



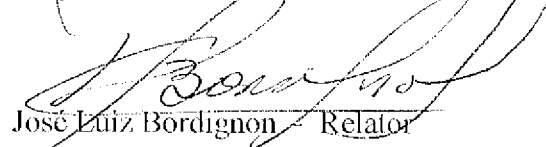
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.900355/2006-88
Recurso nº 515.792
Resolução nº **3801-00.060 – 1ª Turma Especial**
Data 28 de junho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AUTO POSTO AVENIDA CAMPINAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência. Vencidos os Conselheiros Flávio de Castro Pontes (Relator) e Andréia Dantas Lacerda Moneta.


Magda Cotta Cardozo - Presidente

José Luiz Bordignon - Relator

EDITADO EM: 19/07/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Arno Jerke Júnior, Andréia Dantas Lacerda Moneta, José Luis Bordignon e Maria Adelaide Carrero Gonçalves de Aquino (Suplente).

Ausente, justificadamente, a Conselheira Renata Auxiliadora Marchetti.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

"Trata o presente de Declaração de Compensação - PERDCOMP, apresentada pelo interessado visando à compensação de débito próprio com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no valor de R\$ 1.662,01.

A compensação não foi homologada, conforme o Despacho Decisório, eletrônico, de fl. 4, por motivo de inexistência de crédito

Cientificado da decisão, o interessado apresentou manifestação de inconformidade alegando, em breve síntese, que é comerciante varejista de combustíveis, operando tão somente com produtos sujeitos à substituição tributária e, portanto, a contribuição para o PIS foi retida pela distribuidora

Alega que, indevidamente, fez o recolhimento da contribuição sobre as vendas de combustível e, portanto, utilizou o valor indevidamente recolhido para compensar com débito próprio

Continua, dizendo que à época não fez a retificação da DCTF, motivo pelo qual a compensação não foi homologada e, agora, regularizando a situação, apresentou a DCTF retificadora, bem como a DIPJ do ano-calendário 2002, constando os valores corretos de receitas e débitos.

Junta cópias das Notas Fiscais das vendas ocorridas no período e requer a homologação da compensação"

A Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/11/2002

CONTRIBUINTE. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REVOGAÇÃO.

A partir de 1º de julho de 2000 foi revogado o regime de substituição tributária previsto na redação original da lei nº 9.718, de 1998, cabendo, a partir dessa data, ao comerciante varejista de combustíveis, apuração e o recolhimento das contribuições para o PIS e Cofins nos termos do disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/11/2002

COMPENSAÇÃO, LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO.

Não comprovada a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo, não é cabível a compensação com débitos próprios, nos termos da legislação aplicável - art. 170 do CTN, e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Solicitação Indeferida"

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fls. 155 a 158, aduzindo, em síntese:

Que concorda que o instituto da substituição tributária para o PIS e COFINS foi revogado.

Que a partir de 01/07/2000, no caso específico da recorrente, que operava exclusivamente com vendas de combustíveis, com o advento da MP nº 1.991-15/2000 e reedições e da MP nº 2158-35 (em vigor conforme EMENDA CONSTITUCIONAL 32/2001), a revenda do PIS e Cofins incidente sobre a revenda de combustível ficou reduzida a ZERO.

Que fez a juntada do DARF recolhido indevidamente e apresentou as notas fiscais de vendas ocorridas no período que requereu a compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

Conforme relatório acima, o motivo que fundamentou o indeferimento do pedido formulado pelo contribuinte e a conseqüente não homologação da compensação por ele pretendida foi a falta de comprovação de liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo.

Em outros termos, o pagamento informado como origem do crédito, alegadamente indevido, estava indisponível em razão de estar vinculado a débito declarado em DCTF e, portanto, já tendo sido utilizado para quitação deste no sistema conta corrente. É o que se depreende da leitura do Despacho Decisório Eletrônico de fls. 04.

Tal fundamentação, por certo, decorre de análise superficial, realizada nos limites de sistema informatizado de informações (batimento entre o pagamento informado como indevido e sua situação no conta corrente – disponível ou não), no qual não se está analisando efetivamente o mérito da questão, cuja análise somente será viável a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

Considerando a referida fundamentação, única apresentada ao contribuinte, este efetuou a retificação das informações prestadas na DCTF, objetivando liberar o pagamento e possibilitar sua utilização para fins de compensação, informando na manifestação de inconformidade que seu direito decorreria do regime de substituição tributária aplicável à Cofins incidente sobre a receita decorrente da venda de combustíveis.

Em resposta, a DRJ/Ribeirão Preto – SP concluiu pela manutenção do indeferimento do pedido, sob o fundamento de que “as contribuições para o PIS e COFINS, independentemente do tipo de atividade da pessoa jurídica, é devida nos termos da legislação acima, não mais se aplicando o regime de substituição tributária previsto na redação original da Lei nº 9.718, de 1998”. Também que “a retificação efetuada na DCTF e DIPJ, à vista do acima exposto, não faz prova da liquidez e certeza do crédito do interessado e, assim, não cabível a

compensação, nos termos da legislação aplicável – art. 170 do CTN, e art. 74 da Lei nº 9.730, de 1996”.

No entanto, vê-se que, apesar da alteração legislativa citada na decisão de 1ª instância ter acabado com o regime de substituição tributária para a Cofins, relativamente aos combustíveis, tal norma instituiu novo regime, o concentrado, fixando recolhimento único a ser realizado pelas refinarias de petróleo, no caso de gasolinas, exceto de aviação, de óleo diesel e de GLP (art. 4º da Lei nº 9.718/98, alterado pela Lei nº 9.990/2000). No caso do álcool para fins carburantes, o recolhimento concentrou-se nas distribuidoras (art. 5º da mesma norma).

Ao mesmo tempo, complementando tais disposições, a Medida Provisória nº 1.991/2000, reeditada até a de nº 2.158/2001, reduziu a zero a alíquota da Cofins incidente sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas, exceto de aviação, de óleo diesel, de GLP e de álcool para fins carburantes, auferida pelos comerciantes varejistas. Tais alíquotas passaram a vigorar a partir de 1º de julho de 2000, conforme artigo 77 das normas citadas.

Desta forma, vê-se que o direito pleiteado pela recorrente é plausível, na medida em que esta, na condição de comerciante varejista (posto de combustíveis), não estava obrigada ao recolhimento da Cofins no PA 11/2002, informado na compensação pretendida, concluindo-se, ainda, pelo equívoco da decisão recorrida, que não observou a legislação complementar àquela mencionada em seu acórdão.

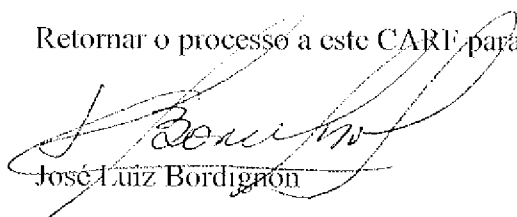
Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência à DRF de origem, a fim de:

Apurar a base de cálculo da Cofins para o período nov/2002, considerando a totalidade das receitas de vendas e serviços auferidas pela recorrente;

Apurar, relativamente às receitas acima, a parcela correspondente à venda de gasolina, óleo diesel, GLP e álcool carburante, sujeitas à alíquota zero;

Apurar a Cofins devida efetivamente pela recorrente no referido período, considerando o disposto na Lei nº 9.718/98 (arts. 3º, 4º e 5º) e na Medida Provisória nº 2.158/2001 (arts. 42 e 77);

Retornar o processo a este CARF para julgamento.



Handwritten signature of José Luiz Bordignon, with the name printed below it.